

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 361/90 e 362/90

INTERESSADOS : PRISCILA MUNIZ KOPEZYNSKI e CÉSAR AUGUSTO ESTEVES

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrículas no 1º grau sem idade legal.

RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMLANO

PARECER CEE Nº 0482/90 APROVADO EM 06/06/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Santa Luzia" enviou a este Conselho Estadual de Educação, através da 13ª Delegacia de Ensino desta Capital, dois pedidos de convalidação de matrículas efetuadas na 1ª série do 1º grau, sem que os interessados tivessem idade legal.

A primeira é da aluna Priscila Muniz Kopezynski, nascida em 19 de maio de 1980. É a seguinte a vida escolar da menor:

- em 1986, cursou, com 6 anos de idade, a 1ª série do Colégio "Santa Luzia" sem prévia autorização;

- em 1987, ao final do ano letivo, foi transferida para as Escolas Integradas Nóbrega";

- em 1988, cursou nas Escolas Integradas a 3ª série do 1º grau;

- em 1989, durante o primeiro semestre, cursou a 4ª série do 1º grau;

- em agosto de 1989, retornou ao Colégio "Santa Luzia", terminando a 4ª série do 1º grau.

O segundo pedido de convalidação de matrícula é de César Augusto Esteves, nascido em 29 de março de 1983, sendo sua escolaridade a seguinte:

- em 1989, cursou a 1ª série daquele Colégio, com idade inferior à exigida por lei, sem que tivesse sido previamente solicitada a autorização junto à respectiva Delegacia de Ensino.

Detectadas essas falhas administrativas os pedidos vieram a este Colegiado a fim de serem analisados, uma vez que foram descumpridos os parágrafos primeiro e segundo do artigo 3º da Del. CEE nº 13/84.

Ambas notificações, apesar de serem extemporâneas, receberam pareceres favoráveis da Delegacia de Ensino, em face do bom aproveitamento apresentado pelos menores.

Os processos estão instruídos, o primeiro com: ofício da Diretora - certidão de nascimento - despachos do Delegado e da Supervisora de Ensino e informação da Delegacia de Ensino; no segundo constam: ofício da Diretora - certidão de nascimento - ficha individual do aluno - informação da Delegacia de Ensino - despachos das Delegada e Supervisora de Ensino e sugestão de encaminhamento dos casos a este Conselho Estadual de Educação através da Supervisora e Delegacia de Ensino.

2. APRECIÇÃO

1. Os alunos Priscila Muniz Eopezynski e César Augusto Esteves, por inobservância da legislação vigente, foram matriculados, respectivamente, em 1986 e 1989, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Santa Luzia" da Capital, jurisdicionados à 13ª DE/DEECAP-3, sem a idade mínima.

2. As autoridades preopinantes reconhecem a falha administrativa da Escola e recomendam que ela "deverá ser objeto de advertência, considerando o não-respeito à legislação" (fls. 8), mas há silêncio quanto à responsabilidade da DE em ocorrências deste tipo que poderiam ser eliminadas através de orientação a todas suas escolas.

3. Embora disciplinada por normas claras e facilmente aplicáveis, a idade para matrícula muitas vezes não tem sido considerada por escolas e Delegacias de Ensino, gerando inúmeros processos de convalidação de matrícula e de atos escolares praticados posteriormente. Assim, convém lembrar que a Lei Federal nº 5692/71 estabelece que:

"Artigo 19 - Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade".

Para o Estado de São Paulo, este parágrafo foi regulamentado pela Deliberação CEE 13/84:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7(sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

Artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da Escola.

Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino". (Grifos nossos)

4. A concessão legal só favorece caso excepcional, devidamente justificado, mediante pedido de autorização prévia para efetuar matrícula, submetido à apreciação do Supervisor de Ensino da Escola. A norma legal precisa ser cumprida pela Escola e pelos órgãos regionais encarregados de sua supervisão, e, é de se lamentar quando isto não ocorre.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Convalidam-se as matrículas de Priscila Muniz Kopezynski, em 1986, e, de César Augusto Esteves, em 1989, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Santa Luzia", da Capital, da 13ª DE-DRECAP-3, ficando regularizados os atos escolares decorrentes.

2. Adverte-se o Colégio "Santa Luzia", da Capital, 13ª DE na DRECAP-3 pela irregularidade cometida.

3. É fundamental que a 13ª DE da DRECAP-3 cumpra a Deliberação 13/84 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Consª Domingas Maria do C. R. Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente